



CURSO DE DIREITO

MARINARA FREITAS RODRIGUES

**OS PSICOPATAS HOMICIDAS AOS OLHOS DA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA: FALHAS E LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PATRIO AO
TRATAR OS ASSASSINOS EM SÉRIE**

FORTALEZA-CE

2021

MARINARA FREITAS RODRIGUES

OS PSICOPATAS HOMICIDAS AOS OLHOS DA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA: FALHAS E LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
PATRIO AO TRATAR OS ASSASSINOS EM SÉRIE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves
Mota

FORTALEZA-CE

2021

Dados Internacionais de Catalogação na
Publicação Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R696o RODRIGUES, MARINARA.

OS PSICOPATAS HOMICIDAS AOS OLHOS DA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA

: falhas e lacunas no ordenamento jurídico patrio ao tratar os assassinos em
série / MARINARA RODRIGUES. – 2021.

40 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito,
Fortaleza, 2021. Orientação: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota.

1. Psicopatia. . 2. Psicopata.. 3. Legislação Penal.. I. Título.

CDD 340

MARINARA FREITAS RODRIGUES

OS PSICOPATAS HOMICIDAS AOS OLHOS DA LEGISLAÇÃO PENAL
BRASILEIRA: FALHAS E LACUNAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PATRIO AO
TRATAR OS ASSASSINOS EM SÉRIE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves
Mota.

Aprovada em: 07/12/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Prof^ª. Me. Vania Gabryella Gonçalves Ruiz
Faculdade Ari de Sá

Prof^ª. Me./Dr. Roberta Maria Mesquita Brandão
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho aos meus pais e ao meu amado irmão por serem o meu porto seguro, por jamais desistirem de mim e por tornarem possível a realização do meu sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente e principalmente a Deus, por ser a minha força e me proporcionar sabedoria e resiliência para chegar até aqui.

Agradeço imensamente à minha mãe, Gedalva, que nunca desistiu tampouco me deixou desistir dos meus sonhos e, por meio das suas orações, eu permaneci invicta até o fim.

Ao meu pai, Marcio, que nunca mediu esforços para ser a minha base e me ajudar na realização dos meus sonhos.

Ao meu melhor amigo, confidente e irmão, Glauber, por ser sinônimo de amor e alegria na minha vida.

Às minhas tias, aos meus avós, à Jolie e à Jojô, que, ao modo de cada um, transmitiram-me força e apoio na jornada acadêmica.

Agradeço à minha psiquiatra, Dra. Sanny, e à minha psicóloga, Dra. Débora, que acompanharam minha trajetória até aqui e foram fundamentais para a conclusão da minha graduação.

Agradeço carinhosamente à Amanda Alexandre e à Inah Roland, por serem as irmãs que a academia colocou em minha vida, por sempre me apoiarem e me incentivarem na busca dos meus sonhos e por me transmitirem força para concluir este trabalho.

Externo também a minha imensa gratidão a todos os professores que fazem o curso de Direito da Faculdade Ari de Sá, por exercerem sua profissão com excelência e contribuírem de forma tão positiva para a minha formação.

À minha coordenadora de curso, Marlene Pinheiro, que foi uma verdadeira mãe durante a graduação e sempre esteve disposta a me ouvir e me ajudar quando eu precisei.

Ao professor Alessandro Machado Mourão, por lecionar o Direito Penal de forma tão simples e compreensível, fazendo com que eu me tornasse uma amante dessa fascinante ciência.

Ao meu professor e orientador, Rafael Gonçalves Mota, pelo empenho e confiança, por me transmitir um conhecimento incrível e ser a verdadeira paz quando a ansiedade falava mais alto.

A todos que contribuíram de forma direta e indireta para a minha formação, o meu muito obrigada! Sem vocês, esta conquista seria impossível.

“A verdade é que a estrutura da personalidade do psicopata é sinônimo de problema para o resto da humanidade.”

Robert Hare

RESUMO

A condição do indivíduo psicopata ainda é uma condição muito complexa para psicólogos, psiquiatras e juristas que se dedicam ao estudo da psiquiatria forense. O indivíduo psicopata não apresenta uma patologia, mas sim um transtorno de personalidade antissocial, que ocorre devido a uma deformação no sistema límbico. Por causa dessa deformação, o psicopata torna-se uma pessoa completamente apática, cruel, dissimulada e incapaz de aprender com seus erros e com as punições que lhe são aplicadas. Devido à incapacidade de os psicopatas aprenderem com as punições que lhe são impostas, as sanções previstas na legislação penal brasileira são ineficazes para punir e reeducar os psicopatas homicidas. Sendo assim, para que eles tenham a punição adequada, é necessária a realização de uma reforma no Código Penal Brasileiro, de modo a dispender maior atenção aos psicopatas homicidas e tratá-los com a especificidade que merecem.

Palavras-chaves: Psicopatia. Psicopata. Legislação Penal.

ABSTRACT

The condition of the individual psychopath is still a very complex condition for psychologists, psychiatrists and jurists who are dedicated to the study of forensic psychiatry. The psychopathic individual does not have a pathology, but an antisocial personality disorder, which occurs due to a deformity in the limbic system. Because of this deformation, the psychopath becomes a completely apathetic person, cruel, disingenuous and incapable of learning from his mistakes and from the punishments that are applied to him. Due to the inability of psychopaths to learn from the punishments imposed on them, the sanctions provided for in Brazilian criminal law are ineffective in punishing and re-educating homicidal psychopaths. Therefore, for them to have the proper punishment, it is necessary to reform the Brazilian Penal Code, in order to pay more attention to homicidal psychopaths and treat them with the specificity they deserve.

Keywords: Psychopathy. Psycho. Criminal Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PSICOPATIA	12
2.1	Conceito de psicopatia	12
2.2	Influência de fatores biológicos e sociais para o desenvolvimento da psicopatia	14
2.3	Os psicopatas e as suas características	15
2.4	Níveis de psicopatia	16
2.5	Casos concretos de homicídios dolosos cometidos por psicopatas homicidas	16
2.5.1	<i>Chico Picadinho</i>	17
2.5.2	<i>Maníaco do Parque</i>	19
3	ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA	20
3.1	Conceito de crime	20
3.2	Culpabilidade	21
3.3	Imputabilidade	21
3.4	Ininputabilide	22
3.5	Semi-imputabilidade	24
3.6	Homicídio	25
3.6.1	<i>Homicídio culposo</i>	25
3.6.2	<i>Homicídio doloso</i>	26
3.6.3	<i>Homicídio simples, privilegiado e qualificado</i>	27
4	A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E O PSICOPATA HOMICIDA ...	28
4.1	Pena privativa de liberdade	29
4.2	Medida de segurança	30
4.3	A punição adequada aos psicopatas homicidas	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A total falta de empatia que os psicopatas apresentam com o próximo, a forma desprezível como enxergam o mundo à sua volta, o fato de viverem cada momento da vida de forma única e isolada bem como a incapacidade de aprenderem com seus erros fazem com que as leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro sejam eficazes para punir o psicopata homicida, reeducá-lo e proteger a sociedade de maiores atrocidades cometidas por esses indivíduos.

A legislação penal se faz insuficiente em relação ao tratamento dos psicopatas homicidas, pois esses indivíduos estão sendo considerados imputáveis ou semi-imputáveis e condenados a cumprir pena de reclusão nos presídios brasileiros; frente à atual situação do sistema carcerário, apenas prejudicaria os demais detentos, não seria capaz de punir o criminoso e ele logo voltaria à liberdade, colocando em risco novamente a sociedade. Por outro lado, sendo considerados semi-imputáveis e condenados a cumprir medida de segurança em hospital de custódia, também não seria suficiente, uma vez que, por não apresentarem arrependimento por seus atos, os psicopatas são incapazes de colaborar com o tratamento, evitando que os procedimentos surtam efeito.

Desse modo, a presente pesquisa está inserida no âmbito do Direito Penal, juntamente com a Psicologia e a Psiquiatria, tendo por principal objetivo analisar de forma detalhada a psicopatia, de modo a compreender o seu conceito, as suas características, como ocorre o seu desenvolvimento na mente humana e como agem os indivíduos psicopatas, principalmente os que cometem homicídios dolosos em série.

A pesquisa objetiva também, a forma como o atual sistema penal brasileiro trata os psicopatas homicidas, pois ainda existe uma grande discussão se esses indivíduos devem ser considerados imputáveis e serem julgados como criminosos comuns, ou se devem ser considerados semi-imputáveis e terem sua pena de reclusão reduzida ou serem condenados ao cumprimento de medida de segurança.

Desse modo, a pergunta que guia este estudo é: qual o tratamento jurídico penal a ser dispendido aos psicopatas homicidas, de forma a respeitar os direitos humanos, reeducar esses infratores e reduzir o índice de incidência de homicídios dolosos em série?

A metodologia utilizada na elaboração do trabalho foi a qualitativa, por meio de pesquisas bibliográficas, utilização de legislação vigente no Brasil e doutrinas de renomados autores da psiquiatria forense, do direito e da psicologia.

A escolha do tema justifica-se por questões sociológicas, tendo em vista, que os efeitos negativos das práticas dos psicopatas homicidas atingem não apenas a vítima, mas a sociedade como um todo, principalmente quando são reinseridos no convívio social sem terem retirado aprendizado nenhum de sua punição.

Atrelado a isto está o fato de que homicídios dolosos cometidos de forma brutal por psicopatas homicidas ocorrem todos os dias em grandes proporções, porém poucos são noticiados pela mídia, transmitindo a falsa impressão que esses crimes ocorrem em pequenas proporções.

Portanto a forma como a Legislação Penal “enxerga” o psicopata homicida e qual a melhor forma de punição para esses indivíduos é o foco desse estudo que foi dividido em três seções.

O conteúdo da primeira seção traz uma análise geral a respeito da psicopatia, abordando o seu conceito de acordo com o entendimento de psicólogos, psiquiatras e juristas; a influência de fatores biológicos e sociais para o seu desenvolvimento; as características dos psicopatas; quais os níveis de psicopatia que um indivíduo pode apresentar e por fim a explanação de dois casos concretos de homicídios em série que sensibilizou o país.

A seguir, na segunda seção, serão apresentados os aspectos gerais da criminologia. Tais como o conceito de crime, imputabilidade, inimputabilidade, semi-imputabilidade e por último será analisado os tipos do crime de homicídio, conceituando o homicídio doloso, culposo, preterdoloso, simples, privilegiado e qualificado.

A terceira seção, por sua vez, apresentará de forma crítica as sanções penais aplicadas aos psicopatas homicidas no Brasil. Dessa forma, serão explicitadas as principais características da pena privativa de liberdade e da medida de segurança. Ao final do capítulo apresenta-se o melhor tratamento a ser oferecido a esses infratores.

2 PSICOPATIA

A psicopatia está entre os distúrbios mentais mais difíceis de diagnosticar e detectar, o que o torna um objeto de fascínio popular e angústia clínica, pois os psicopatas parecerem pessoas normais e amáveis quando na verdade são completamente apáticos e muitas vezes criminosos e assassinos frios.

Os psicopatas não são doentes mentais, pois são extremamente inteligentes, fato que os afasta de qualquer diagnóstico de loucura. Portanto, a psicopatia é, na verdade, uma desordem na personalidade do indivíduo, caracterizada pela falta de empatia, deslealdade e frieza.

2.1 Conceito de psicopatia

A palavra psicopatia originou-se na cultura grega através da junção das palavras *psyche* e *páthos*, que na tradução para português significa mente e doença respectivamente. Fato que nos leva a enxergar a psicopatia como uma doença da mente humana.

A psicopatia, transtorno de personalidade antissocial ou condutopatia, durante muitas décadas foi e continua sendo objeto de estudo de renomados psiquiatras, psicólogos e até mesmo juristas que se empenham em entender o real conceito de psicopatia e como funciona o sistema cerebral de um psicopata.

Mesmo após décadas de estudos, análises e investigações, ainda persistem muitas divergências entre estudiosos em relação ao seu conceito e o que de fato seria a psicopatia. Alguns psiquiatras classificam esse estado da mente humana como uma doença mental, ao passo que renomados psiquiatras forenses entendem que o indivíduo psicopata não apresenta qualquer tipo de desordenação, desorientação ou desequilíbrio mental e, por isso, não podem ser considerados doentes mentais.

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IVTR), a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, destacando-se pelas características psiquiátricas e neurológicas muito preocupantes e alarmantes. A depender do indivíduo, a psicopatia pode ser mais grave ou menos grave, de modo que nem todos os indivíduos são assassinos frios e cometem

homicídios por prazer. Nesta linha de raciocínio entende a psiquiatra Silva (2008, p. 129):

[...] todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

A definição de psicopatia que predomina atualmente é na verdade o conjunto do entendimento de vários psiquiatras, que de forma sintética, pode ser definida como uma anomalia no desenvolvimento psíquico. Essa anomalia se caracteriza por um transtorno específico de personalidade marcado principalmente pela presença de insensibilidade e ausência de empatia.

Os neurologistas brasileiros Jorge Moll e Ricardo Oliveira, a partir de estudos e experiências realizados com indivíduos considerados psicopatas e indivíduos aparentemente comuns, chegaram à conclusão que os psicopatas possuem uma deformação no sistema límbico.

O sistema límbico é a parte do cérebro responsável por processar as emoções dos indivíduos. Quando esse sistema possui alguma deformação, o indivíduo perde a capacidade de julgamento moral, ou seja, não consegue controlar suas atitudes, tornando-se uma pessoa completamente impulsiva. Essa característica pode ser transferida através da genética.

Shnneider (1923) conceituou a psicopatia como:

Um funcionamento causador, ou seja, um sofrimento, sendo este do próprio indivíduo e aos outros que estão a sua volta, com a presença de uma enorme perversão de sentimentos, hábitos e impulsos com a ausência de qualquer ato ou quadro de ilusão ou alucinação.

Em 1904, o psiquiatra Emil Kraepelin definiu pioneiramente o indivíduo psicopata como “aquele que não se adapta à sociedade e sente necessidade de ser diferente”. Posteriormente em 1995 o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM IV*, apresentou o seguinte conceito de psicopatia: 301.7 Transtorno da Personalidade Antissocial. Característica essencial: padrão invasivo de

desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta.

2.2 Influência de fatores biológicos e sociais para o desenvolvimento da psicopatia

Embora a psicopatia não seja um problema recente, ainda não se sabe ao certo o que origina o seu desenvolvimento na mente humana. Inúmeras são as teorias que visam explicar a origem desse transtorno de personalidade, destacando-se duas.

Uma entende que a psicopatia é o resultado de fatores genéticos e biológicos e que os psicopatas já nascem com essa característica. Por outro lado, a segunda teoria defende que o desenvolvimento da psicopatia decorre da vivência em um ambiente desestruturado, marcado pela violência, uso de álcool, drogas, abusos sofridos na infância dentre outros traumas sociais que um indivíduo pode sofrer.

Robert Hare, o maior especialista do mundo em psicopatia, na sua obra “Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós”, afirmou que a psicopatia na verdade é uma soma das teorias citadas.

Desse modo, Hare entende que o indivíduo psicopata já nasce com carência de sentimentos, emoções e empatia, ou seja, já nasce sendo psicopata, e uma má criação, falta de educação familiar e ausência materna influenciam drasticamente no desenvolvimento da psicopatia ao longo da vida.

Da mesma forma que uma boa criação, uma educação familiar adequada, a vivência em um ambiente equilibrado e a presença materna e paterna na infância, inibem o desenvolvimento da psicopatia, de modo que na vida adulta serão pequenas as chances de um psicopata se tornar um psicopata homicida.

Compartilha do mesmo entendimento, Silva (2014, p. 183):

O ambiente social no qual a violência e a insensibilidade emocional são ensinadas no dia a dia pode levar uma pessoa propensa à psicopatia a ser um perigoso delinquente. Por outro lado, um ambiente social favorável e uma educação mais rigorosa e menos condescendente às transgressões pode levar essa mesma propensão a se manifestar na forma de um desvio social leve ou moderado.

Desse modo, temos que o entendimento dominante a respeito da origem e desenvolvimento da psicopatia une as duas principais teorias, evidenciando que o indivíduo psicopata já nasce com a psicopatia, não obstante o seu modo de vida, a educação que recebe, a presença ou ausência familiar e a sociedade na qual está inserido são fatores determinantes para que o psicopata se transforme em uma verdadeira máquina do mal ou possuir apenas um desvio social.

2.3 Os psicopatas e suas características

Um criminoso comum que comete o crime de homicídio sempre tem um motivo que o leva a praticar esse crime. Seja por indução ao cumprimento das regras da sociedade em que vive ou motivado por fatores sociais negativos. Por sua vez, os psicopatas homicidas não possuem motivo algum para cometer um assassinato.

Um homicídio cometido de forma completamente cruel, ocasionando uma série de sofrimentos para vítima, é algo que proporciona ao psicopata uma sensação de prazer enorme, que o faz se sentir excitado, querendo sempre repetir esta ação, o que o torna um assassino em série.

Isso acontece porque a esmagadora maioria dos indivíduos que desenvolvem a psicopatia são pessoas muito perigosas, que, sem medo algum de repressão, ignoram as leis e cometem atrocidades simplesmente para satisfazer seus desejos. Não é em vão que Hare (2013, p. 99) compara os psicopatas a um tubarão branco, pela sua enorme necessidade em matar. Cita-se:

A verdade é que a estrutura da personalidade do psicopata é sinônimo de problema para o resto da humanidade. Assim como o grande tubarão branco é uma máquina natural de matar, os psicopatas desempenham naturalmente o papel de criminosos. A prontidão para levar vantagem em qualquer situação surgida, combinada com a falta dos controles internos que chamamos de consciência, cria uma potente fórmula do crime.

O número de atos violentos, principalmente homicídios dolosos cometidos por psicopatas é muito maior, chegando a ultrapassar duas vezes a quantidade de crimes de homicídios cometidos por criminosos não psicopatas. O mais assustador dessa afirmação é que as vítimas de homicídios cometidos por psicopatas são

vítimas aleatórias, desconhecidas que não possuem nenhuma ligação com o seu assassino, o que torna qualquer inocente vítima de um psicopata.

2.4 Níveis de psicopatia

Os psicopatas homicidas, foco de estudo desse trabalho, apresentam o grau mais severo de psicopatia, porém, esse transtorno de personalidade se manifesta de diversas formas em diferentes graus de intensidade, podendo a psicopatia ser leve, moderada ou grave. Desse modo, traficantes, estelionatários, corruptos, políticos e até mesmo líderes religiosos podem ser psicopatas, mas apresentam um nível moderado de psicopatia, que não os torna um homicida.

Os indivíduos que apresentam psicopatia em grau leve vivem como pessoas completamente normais, porém de forma camuflada, trapaceiam, roubam, aplicam golpes em pessoas vulneráveis, mas não são assassinos. Por terem uma facilidade muito grande em mentir e enganar as pessoas, dificilmente são descobertos, mas são uma ameaça real e silenciosa para a sociedade.

Traficantes e estelionatários são os exemplos mais comuns de psicopatas que apresentam a psicopatia em grau moderado. Esses indivíduos são bem mais perigosos e estão dispostos a tudo em troca de dinheiro e bens materiais e por isso suas condutas podem ser devastadoras para quem cruza o seu caminho ou os impedem de alcançar seus objetivos.

Os psicopatas de grau grave são indivíduos completamente impulsivos, agressivos, frios, cruéis e mentirosos. Matam suas vítimas de forma fria e cruel, sem nenhum tipo de arrependimento, remorso ou culpa. Seus crimes são praticados a sangue frio e geralmente não apresentam motivação alguma. O principal exemplo desses psicopatas são os *serial killers*.

2.5 Casos concretos de homicídios dolosos cometidos por psicopatas homicidas

Tão importante quanto entender o que é a psicopatia, qual a sua origem, quais os níveis de psicopatia que um indivíduo pode apresentar e como funciona a mente de um psicopata é compreender casos concretos de homicídios em série cometidos por psicopatas homicidas.

Desse modo, neste tópico serão apresentados dois casos reais de crimes em série cometidos por Francisco Costa Rocha, conhecido por Chico Picadinho e Francisco de Assis Pereira, conhecido por Maníaco do Parque.

Ambos os casos apresentam grande similitude pela forma como os homicídios foram praticados, pelo grande clamor social que ocasionaram ao país todo e pelo fato de terem sido praticados simplesmente para satisfazer o instinto matador dos assassinos.

2.5.1 Chico Picadinho

Francisco Costa Rocha foi fruto de um relacionamento proibido entre uma cabelereira e um poderoso exportador de café do Rio de Janeiro. Por ser fruto de um relacionamento proibido nunca pôde ser assumido pelo pai, que era casado e tinha outra família.

Chico Picadinho, como seria conhecido posteriormente, passou a maior parte de sua infância morando com um casal de empregados do seu pai, pois sua mãe enfrentava sérios problemas pulmonares e recebia tratamento para a doença em outra cidade. O garoto era muito agitado, praticava travessuras e maldades com animais constantemente, o que o fazia ser muito castigado fisicamente.

Ao atingir a idade adulta, Chico viciou-se em bebidas, frequentava bares e casas noturnas, experimentava todos os tipos de drogas, praticava orgias com várias mulheres e trabalhava simplesmente para manter seu estilo de vida, fugia de qualquer tipo de relacionamento sério, preferia envolver-se com mulheres que levavam a vida igual a sua e que após uma noite de prazer, exigiam apenas o pagamento do programa.

Em 02 de agosto de 1966, Chico, conheceu Margareth Suida, uma bailarina austríaca de 38 anos de idade. Margareth frequentava os mesmos bares que Chico, com quem se envolveu amorosamente. Na noite do dia 02 de agosto de 1966, Chico levou a amante ao seu apartamento e, após uma noite de relação sexual marcada por intensas agressões físicas, matou-a estrangulada com as próprias mãos.

Após a relação sexual, Francisco avançou sobre a vítima com o intuito de estrangulá-la que após desmaiar, terminou de matá-la enforcada com um cinto. Após Margareth já se encontrar sem vida, Chico a levou até o banheiro, colocou seu corpo na banheira e o picou completamente.

O então assassino tentou livrar-se das evidências do crime, porém, foi uma tentativa infrutífera. Ao ser denunciado pelo próprio amigo com quem dividia apartamento, Chico foi preso em 5 de agosto de 1966. Em seu interrogatório, afirmou que cometeu o crime para dar vazão à raiva que sentia porque a parceira sexual lhe negou a prática de sexo anal, o que lhe gerava um sentimento mórbido pela violência.

Francisco Costa Rocha foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio doloso qualificado mais 2 anos e 6 meses por destruição de cadáver. Oito anos após o cometimento do primeiro assassinato, Chico teve sua liberdade concedida por apresentar bom comportamento na penitenciária, fazer supletivo do 1º e 2º grau e trabalhar diretamente com a diretoria do presídio em que cumpria sua pena.

Após sair da prisão, Chico casou-se com Catarina, uma velha amiga que sempre o visitava quando estava preso. Porém, o casamento não durou muito e logo voltou a frequentar a boemia e viver como antigamente. Voltando a ter relações com várias prostitutas, suas relações continuaram sendo marcadas por agressões físicas e necessidade de domínio sob a parceira.

Em 15 de outubro de 1976, Chico Picadinho, voltou a cometer o mesmo crime pelo qual havia sido condenado 10 anos atrás. Neste dia, conheceu Ângela de Sousa Silva, uma prostituta de 34 anos, com quem manteve relação sexual e durante o ato marcado por intensos atos de violência, Ângela acabou indo a óbito.

Conforme seus próprios relatos, apenas percebeu que a companheira estava morta após chegar ao orgasmo, dando por finda a relação sexual, pois esses atos de violência eram comuns em todas as suas relações. Após perceber que Ângela já estava sem vida, Chico não pensou duas vezes em novamente esquartejar e picar o corpo da vítima, como havia feito em seu primeiro assassinato. E assim o fez, sem qualquer remorso ou culpa.

Da mesma forma que o primeiro assassinato, o autor do crime não conseguiu livrar-se do corpo esquartejado e novamente foi preso em 26 de outubro de 1976, quando então ficou conhecido por Chico Picadinho. Dessa vez, Francisco Costa Rocha, foi condenado a 22 anos de prisão e identificado por peritos criminais como portador de personalidade psicopática perversa, amoral e com elevado potencial criminoso, o que o impede de voltar ao convívio social.

Chico Picadinho deveria ter sido liberto em 1998, após cumprir sua pena, porém, a pedido da Promotoria de Taubaté foi interdito e continua preso, pois para

o Tribunal de Justiça de São Paulo, o réu não possui condições psicológicas para retornar ao convívio social, uma vez que não é capaz de responder por seus atos e assim o crime pode voltar a se repetir.

2.5.2 *Maníaco do Parque*

Após a polícia civil de São Paulo encontrar quatro cadáveres de mulheres estranguladas, vítimas de estupro em uma reserva florestal na Zona Sul da cidade, iniciou-se uma investigação minuciosa que levou ao encontro de um dos maiores matadores em série de repercussão nacional.

Francisco de Assis Pereira, que após o assassinato de 11 mulheres ficou conhecido como Maníaco do Parque, teve uma infância muito conturbada e sofrida, marcada pela ausência da mãe e constantes atos violentos praticados pela tia materna.

O Maníaco do Parque trabalhava como motoboy na cidade de Santo André, no ABC paulista. De acordo com seu próprio relato era uma pessoa completamente fascinada por seios e sexo e sentia a constante necessidade de violentar mulheres durante a relação sexual.

Para satisfazer seus desejos aproximava-se de mulheres indefesas, as elogiava e as convencia a acompanhá-lo até um parque deserto, sob o argumento que era fotógrafo e as estaria levando para uma sessão de fotos ao ar livre. Porém, o parque seria na verdade, o cenário de um filme de terror para as vítimas que brutalmente eram espancadas, estupradas, torturadas e mortas.

Francisco de Assis Perreira foi preso em 04 de agosto de 1998, na cidade de Itaquí. Em seu julgamento, o Maníaco do Parque confessou o estupro, a tortura e o assassinato de 11 mulheres e que cometia esses assassinatos por simples prazer, pois a sua maior satisfação era ver o sofrimento estampado no rosto das vítimas ao serem torturadas. O réu, considerado pelos peritos criminais semi-imputável, foi condenado a 271 anos de prisão.

3 ASPECTOS DA CRIMINOLOGIA

3.1 Conceito de crime

A Lei de Introdução ao Código Penal trás a definição legal de crime em seu Art. 1º: Art.1º. Consideram-se crimes, a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Além do conceito legal, a doutrina também apresenta uma definição de crime, de modo que os doutrinadores dividem o conceito de crime em material, formal e analítico. Conforme os ensinamentos de Bettioli (1996, p. 209):

Duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime sub espécie *iuris*, no sentido de considerar o crime 'todo o fato humano, proibido pela lei penal'. A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime 'todo o fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade'.

Sob o ângulo formal, crime é toda conduta que colida frontalmente com a lei penal editada pelo Estado. Para se praticar um crime, formalmente, o agente precisa realizar a conduta descrita na lei pelo legislador, violando desse modo a correspondente norma penal.

Já no conceito material, o crime pode ser definido como a conduta resultante de uma lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. O conceito analítico de crime estuda os elementos do crime, quais sejam: fato típico, ilícito e culpável.

Para que o fato típico seja identificado na conduta, é necessário que essa conduta tenha dolo ou culpa, seja praticada por ação ou omissão e estabeleça um nexo de causalidade entre a ação e o resultado. A ilicitude ocorre quando há uma contrariedade entre a lei e o comportamento do agente de modo a causar lesão ao bem juridicamente tutelado. E a culpabilidade por sua vez, é a repressão que recai sobre a conduta do agente.

A função do conceito analítico é a de justamente analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de crime sem que com isso o crime seja fragmentado, pois isso é, de acordo com os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, um todo unitário e indivisível.

3.2 Culpabilidade

O sistema penal brasileiro adota a chamada teoria limitada da culpabilidade, que assevera que o erro que caracteriza o crime, é um erro de tipo e tem como elementos a imputabilidade; a potencial consciência da ilicitude do fato; e a exigibilidade de conduta diversa.

Conforme leciona Hanz Welzel (2014, p. 456), “a culpabilidade é a reprovabilidade do fato antijurídico individual, e o que se reprova é a resolução de vontade antijurídica em relação ao fato individual”.

3.3 Imputabilidade

A imputabilidade e o sujeito imputável são definidos por Damásio E. de Jesus (2014, p. 160) como:

Atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, entende-se que imputabilidade é a capacidade de culpa, ou seja, a capacidade que o indivíduo tem de reconhecer o caráter ilícito do ato que pratica e assim ser punido. O Código Penal descreve a imputabilidade como:

Art.26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art.27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art.28 - Não excluem a imputabilidade penal:

3.3.1 - a emoção ou a paixão;

3.3.2 - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitosanálogos.

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com Fernando Capez, a imputabilidade apresenta o aspecto intelectual, que é a capacidade de entendimento e o aspecto volitivo que por sua vez, é a capacidade de controle da própria vontade.

Uma vez que a imputabilidade ocorre quando o agente do crime tem total consciência do seu ato e o pratica por livre e espontânea vontade, esta não pode ser confundida com a capacidade, o dolo ou a responsabilidade.

A capacidade é o gênero e a imputabilidade é a espécie no campo penal. O dolo pode ser definido como a vontade do agente em cometer um crime e a imputabilidade é a capacidade do agente de compreender essa vontade. A responsabilidade no âmbito penal é englobada pela imputabilidade, porém, deve preencher três requisitos, quais sejam: compreensão da vontade de praticar o crime, consciência da ilicitude do fato e a presença de uma conduta ilegal.

Apresentadas as definições legais e doutrinárias de imputabilidade, passa-se para as considerações de inimputabilidade.

3.4 Inimputabilidade

Atualmente o Código Penal e a doutrina apresentam uma definição bem estruturada e compreensível de responsabilidade penal, no entanto, as primeiras definições de responsabilidade penal foram introduzidas ainda na antiguidade por Aristóteles.

O filósofo grego definiu a noção da responsabilidade penal ao afirmar que “só existe responsabilidade quando o agente, no momento em que cometer o crime, tenha capacidade de conhecer a natureza desse crime e quais as consequências decorrentes dessa prática”.

Caso ocorra o contrário o sujeito é considerado inimputável, ou seja, não pode ser responsável criminal nem civilmente pelo seu comportamento. Fato pelo qual não deve ser atribuída nenhuma pena judicial, já que apresenta uma patologia.

Para que um indivíduo seja considerado inimputável, é necessária a realização de uma conduta ilícita, e que no momento da ação o agente seja incapaz de compreender a ilicitude do fato e não apresente vontade em praticar o ato.

Neste sentido, CAPEZ (2013, p. 337) entende que para a caracterização da inimputabilidade, é necessário que sejam atendidos 3 requisitos. São eles:

Causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei; **Cronológico:** atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa e **Consequencial:** perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer. (GRIFOS NOSSOS).

A existência de uma causa excludente de imputabilidade é requisito indispensável para que um indivíduo seja considerado inimputável. O Código Penal, em seu Título III, Arts. 26 e 28, § 1º, elenca quatro causas de excludentes de imputabilidade, quais sejam: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Uma gama de doenças mentais pode caracterizar um indivíduo como inimputável, dentre essas doenças podem ser citadas a epilepsia, a esquizofrenia e a psicose maníaco-depressiva.

A epilepsia ocasiona perturbação da atividade das células nervosas no cérebro, causando convulsões. Durante o surto epilético o paciente é tomado por grande agressividade, o que pode fazer com que pratique atos que não tem consciência, tão pouco vontade.

O indivíduo acometido pela esquizofrenia, que pode ser simples, hebefrênica, paranoide ou catatônica, apresenta um grande desarranjo de personalidade e alucinações, em que os seus sentidos e estímulos sensoriais entram em conflito com a realidade.

A psicose maníaco-depressiva é conhecida popularmente por transtorno bipolar. O indivíduo acometido por esta doença apresenta um estado maníaco. Esse estado é caracterizado por muita euforia e excitação o que leva o paciente a praticar atos abusivos, agressivos e em casos mais graves o paciente pode apresentar irritabilidade e intolerância, o que leva a prática de condutas delitivas como o homicídio.

Ao seu turno, “o desenvolvimento mental retardado é uma deficiência mental que pode apresentar vários níveis de intensidade, desde a inteligência fronteira ou subnormal até graves casos de encefalopatia crônica irreversível.” (TABORDA; CHALUB; ABDALLA-FILHO, 2004). Podem ser citados como indivíduos com

desenvolvimento mental retardado os oligofrênicos e dependendo das circunstâncias os surdos-mudos.

O desenvolvimento mental incompleto também é definido por Taborda, Chalub e Abdalla-Filho (2016, p. 131): “Uma categoria de casos especiais que, embora não seja propriamente um transtorno mental, tem com ele a identidade de também poder comprometer as capacidades de entendimento ou de determinação do agente”.

O desenvolvimento mental incompleto pode ser percebido nos menores de 18 anos e nos silvícolas inadaptados.

Apresentadas as condições nas quais um indivíduo pode ser considerado inimputável, passa-se para as considerações a respeito da semi-imputabilidade.

3.5 Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade esta prevista no Art. 26, § único do Código Penal. *In verbis*:

Art.26 – [...]

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O indivíduo semi-imputável, não está completamente isento da culpabilidade, ele apenas perde uma parte da capacidade de autodeterminação ou entendimento, devido a existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Desse modo, ao analisar os três elementos que caracterizam a atividade ilícita, quais sejam, fato típico, ilícito e culpável, o réu semi-imputável deve ser condenado apenas pelo fato típico e ilícito e por não apresentar total culpabilidade, o magistrado deve diminuir a pena de um a dois terços, ou ainda, impor o cumprimento de uma medida de segurança.

Conforme lecionam Trindade, Beheregaray e Cuneo, (2009, p. 133 *apud* AMENO, 2011, p. 27) a semi-imputabilidade pode ser observada quando:

O agente apresenta impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação.

Explanas as questões a respeito da imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, cabe discorrer detalhadamente sobre o crime de homicídio, uma vez que é a infração penal objeto do presente estudo.

3.6 Homicídio

O homicídio existe desde que o homem, começou a sentir a necessidade de se sobressair sob o próximo. Juntamente com essa necessidade surgiram os sentimentos de inveja, ira, medo e hostilidade, fazendo com que o homem fosse capaz de matar quando dominado por esses sentimentos.

Greco (2017, p. 47), se refere ao homicídio como a infração penal que mais desperta interesse no ser humano. É um crime que reúne uma mistura de sentimentos, o tornando diferente e especial.

Nas palavras de Hunguia (1945, p. 23), o homicídio:

É o crime por excelência. É o padrão de delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primeiras, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada

O homicida pode praticar o crime de forma culposa ou dolosa, com dolo direto ou indireto.

3.6.1 Homicídio culposo

O homicídio culposo é caracterizado pela culpa inconsciente que ocorre quando o agente não prevê o resultado danoso mesmo que seja previsível aos olhos de qualquer homem médio. Rogério Greco (*apud*, HUNGRIA, 2019, p. 188) discorre da seguinte forma sobre previsibilidade:

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as consequências do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum. Por outras palavras: é

previsível o fato, sob o prisma penal, quando a previsão do seu advento, no caso concreto, podia ser exigida do homem normal, do *homo medius*, do tipo comum de sensibilidade ético-social.

Para que a culpa inconsciente ocorra o sujeito ativo deve agir com negligência, imprudência ou imperícia. A imprudência pressupõe uma ação realizada de forma precipitada e sem cautela. Nesses casos, o agente apresenta uma conduta sem a cautela e zelo necessário que se esperava. Significa que sabe fazer a ação da forma correta, mas não toma o devido cuidado para que isso aconteça. Um exemplo de imprudência é o motorista devidamente habilitado que ultrapassa um sinal vermelho e como consequência desse ato, provoca um acidente de trânsito que ocasiona o óbito de uma pessoa.

Por sua vez, a negligência exige que o agente deixe de fazer algo que sabidamente deveria ter feito, dando causa ao resultado danoso. Um exemplo é o caso de uma babá que, vendo a criança brincar próximo a uma panela quente, não a afasta, vindo a criança a sofrer um acidente.

Já a imperícia consiste em o agente não saber praticar o ato. Mas neste caso, o agente deve ser um profissional que não detém conhecimento suficiente para realizar determinado procedimento. Exemplifica-se a imperícia através de um médico clínico geral que realiza uma cirurgia plástica sem ter o conhecimento necessário, fazendo com que o paciente fique com algum tipo de deformação.

3.6.2 Homicídio doloso

O Código Penal, em seu Art. 18, I, classifica o crime doloso como “aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Desse modo, o homicídio doloso ocorre quando o agente comete o crime intencionalmente. O dolo é direto quando o agente deseja de fato tirar a vida da vítima e indireto quando o agente não tem a intenção de matar, mas as suas ações ocasionaram a morte da vítima.

Quando o agente lesiona corporalmente sua vítima e com essa lesão, por mais que o agente não queira, leva a vítima a óbito, tem-se o chamado homicídio preterdoloso. Esse homicídio caracteriza-se pelo dolo no consciente e culpa no subsequente, ou seja, o agente não quer a morte da vítima, mas assume o risco de produzi-la.

3.6.3 Homicídio simples, privilegiado e qualificado

O homicídio simples como a própria denominação sugere é a simples prática de matar alguém, sendo então a descrição mais compacta de todos os tipos penais incriminadores. Está legalmente previsto no Art. 121, *caput* do Código Penal com pena de reclusão de seis a vinte anos.

A respeito do homicídio simples, Greco (2017, p. 48) discorre:

É composto, portanto, pelo núcleo matar e pelo elemento objetivo alguém. Matar tem o significado de tirar a vida; alguém, a seu turno, diz respeito ao ser vivo, nascido de mulher. Somente o ser humano vivo pode ser vítima do delito de homicídio. Assim, o ato de matar alguém tem o sentido de ocisão da vida de um homem por outro homem.

O Código Penal prevê, no Art. 121, § 1º, o homicídio privilegiado fazendo jus a pena desse, quem comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Não é qualquer motivo social ou moral que privilegia o crime de homicídio. Para que o motivo do crime seja considerado de relevante valor social, deve atender aos interesses da coletividade e não apenas os interesses do agente. Pode ser citado como exemplo o indivíduo que mata um psicopata homicida. Por sua vez, para que o motivo do crime seja de relevante valor moral e privilegie o homicídio, ele precisa ter uma grande importância pessoal para o agente. Como o pai que mata o estuprador de sua filha.

Quando o agente age sob o domínio de violenta emoção logo em seguida injusta provocação da vítima, é uma modalidade emocional, por mais que o Código Penal, em seu Art. 28, I, leciona que a emoção não exclui a responsabilidade penal. Hunguia (1945, p. 131) define emoção como “estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento”. A mãe que assassina o marido ao flagrá-lo abusando sexualmente de sua filha e, no momento do flagra, a chama para participar da relação sexual abusiva, age sob o domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima é certamente um nítido exemplo de homicídio privilegiado.

4 A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E O PSICOPATA HOMICIDA

A pena é o meio pelo qual o indivíduo infrator sofre as consequências pela prática de uma conduta criminosa. Esta deve ser imposta na proporção do ato delituoso, com o objetivo de ressocializar e conseqüentemente reintegrar o sujeito à sociedade. Portanto, muitas vezes, essa ressocialização não ocorre e os indivíduos infratores tornam-se reincidentes, como é o caso dos psicopatas homicidas.

Os psicopatas homicidas praticam o crime de homicídio doloso que está previsto legalmente no Art.121 do Código Penal. *In verbis*: Art.121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

O crime de homicídio praticado com dolo mesmo que tenha como sujeito ativo o indivíduo psicopata, enquadra-se no Art. 121, e por se tratar de um crime contra a vida é julgado pelo tribunal do júri.

Para que se possa definir o indivíduo que cometeu o crime de homicídio como imputável ou semi-imputável faz-se necessário à elaboração de um laudo pericial, que caso conclua que o réu é imputável, torna-se desnecessária a formulação dos quesitos sobre sua semi-imputabilidade, desde que não existam dúvidas que motivem a inclusão de quesitos a esse respeito.

Por outro lado, caso o indivíduo seja considerado semi-imputável, a ele será aplicada a pena de reclusão prevista no *caput* do Art. 121 do Código Penal ou medida de segurança. Aplicada a pena de reclusão, o juiz poderá reduzir a pena de um a dois terços, conforme previsto no Art. 26 do Código Penal.

Embora o psicopata seja considerado por muitos, pessoas loucas ou doentes mentais, como abordado em capítulos anteriores, esses indivíduos não são doentes mentais, e desse entendimento compartilha Silva (2008, p. 37), “os atos dos psicopatas não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar o próximo como seres humanos pensantes e com sentimentos”.

Assim sendo, a inimputabilidade prevista no Art.26, *caput*, do Código Penal não pode ser aplicada à psicopatia, em razão de ela não ser considerada doença mental ou um transtorno mental que qualifique o indivíduo psicopata como imputável. Surgindo então o questionamento, se o psicopata homicida se enquadra no § único do Art. 26, sendo então considerado semi-imputável.

Os principais juristas e estudiosos do Direito Penal, consideram os psicopatas homicidas inimputáveis, em contra partida, renomados psiquiatras entendem que a legislação penal é completamente ineficaz para tratar e resgatar esses tipos de infratores. Nesse sentido é o entendimento da psiquiatra Hilda Morana (2013): “Nossos legisladores inventaram a semi-imputabilidade para os psicopatas porque eles nasceram assim, não têm culpa e sua capacidade de discernimento está prejudicada”.

4.1 Pena privativa de liberdade

A pena é a sanção penal imposta pelo Estado através do seu poder disciplinar como forma de punir o indivíduo infrator que de algum modo violou um bem jurídico tutelado. A pena privativa de liberdade é a sanção que restringe o direito de locomoção do indivíduo.

Nucci (2005, p. 341) leciona que o objetivo da pena privativa de liberdade é: “Reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado”.

Porém, os psicopatas homicidas são completamente incapazes de aprender com as suas experiências, eles vivem cada momento de forma única e isolada não se importando com o passado ou o futuro. Portanto, o objetivo da pena privativa de liberdade ao ser aplicada a esse indivíduo infrator seria completamente frustrado.

Atrelado ao fato dos psicopatas não aprenderem com as punições que lhe são impostas está o fato desses indivíduos serem extremamente inteligentes e manipuladores, o que geraria, no âmbito do sistema carcerário em que esteja inserido, intrigas e rebeliões entre os outros detentos, prejudicando as suas recuperações.

Pela alta capacidade de manipulação que os psicopatas apresentam, eles conseguem com facilidade fingir um arrependimento e uma mudança de hábitos para conseguir a liberdade e voltar ao convívio social, o que muitas vezes ocorre, colocando a sociedade novamente em risco, pois os psicopatas homicidas não mudam o seu comportamento.

O que mais preocupa com relação à inserção do homicida psicopata novamente em sociedade é que para esse indivíduo progredir de regime, após a

alteração da Lei n.º 10.792/03, sobretudo em seu Art.112 não é mais necessário um exame criminológico, bastando apenas o requisito temporal, que permite a progressão de regime se o condenado tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o atestado de bom comportamento carcerário, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional.

Tendo por base o fato de que psicopatas são excelentes “atores”, não encontrando dificuldade alguma em fingir que não mais irão cometer os mesmos erros, atrelado ao fato que o diretor do estabelecimento prisional não possui conhecimento técnico para reconhecer essa farsa do psicopata, após cumprir um sexto da pena, a possibilidade de um psicopata homicida ser colocado novamente em sociedade e cometer novas atrocidades são enormes. Um claro exemplo é do já citado Chico Picadinho, que após progredir de regime e inserido novamente em sociedade voltou a cometer o mesmo crime exatamente da mesma forma.

Sendo assim, a pena privativa de liberdade, principalmente com direito a progressão de regime, para os psicopatas homicidas não é a sanção adequada para punir, tão pouco reeducar o indivíduo que comete homicídios dolosos de forma fria e brutal sem motivação alguma.

4.2 Medida de segurança

A medida de segurança, não é propriamente uma pena, mas uma medida exclusivamente preventiva, aplicada com o intuito de tratar o autor de um crime que seja portador de uma doença mental, de modo a torná-lo apto a conviver em sociedade sem voltar a delinquir.

Como regra, a medida de segurança é aplicada ao semi-imputável que houver praticado uma conduta típica e ilícita, porém, uma conduta não culpável. O Código Penal assim a descreve:

Art.96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a pena que tenha sido imposta.

Quando um indivíduo comete um ilícito penal, mas é isento de pena e não pode ser responsabilizado pelos seus atos por ser semi-imputável, ao invés da pena comum, o Estado aplicará a medida de segurança, que assim é definida por Fernando Capez:

Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, ou no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir (CAPEZ, 2007 pp. 428-429).

Desse modo, a medida de segurança é uma sanção meramente preventiva, que tem por objetivo tratar o semi-imputável que apresenta perigo a sociedade. Como apresentado anteriormente, o Código Penal, em seu Art.96, define dois tipos de aplicação da medida de segurança, quais sejam: a internação em hospital de custódia e tratamento ambulatorial.

A internação em hospital de custódia seguida de tratamento psiquiátrico é aplicada quando a pena do semi-imputável deveria ser de reclusão. De início, a internação em hospital de custódia é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada através de perícia médica que foi cessada a periculosidade do agente.

A cada três anos, deve ser feita uma avaliação para identificar se houve a cessação de periculosidade, que poderá ser averiguada antes do prazo mínimo, ou sempre que o juiz da execução determinar, conforme prevê o Art. 176 da Lei de Execuções Penais. *In verbis*:

Art.176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Em hipótese alguma, o condenado poderá cumprir a medida de segurança em presídios ou delegacias públicas, sendo obrigatório o cumprimento em estabelecimentos com estrutura hospitalar, na falta de vaga nestes, a internação poderá ocorrer de forma excepcional em hospitais comuns ou particulares.

Por sua vez, a medida de segurança realizada através de tratamento ambulatorial, é um tipo de medida de segurança restritiva, sendo utilizada quando o ilícito penal deveria ser punido com detenção.

O tratamento ambulatorial se caracteriza pela realização de sessões de terapias, que são realizadas apenas nos dias determinados para o infrator comparecer ao hospital de custódia. Ou seja, o condenado, não permanece no hospital todos os dias, porém, o tratamento ambulatorial também ocorre por tempo indeterminado, até que a perícia médica comprove a cessação da periculosidade.

Na perícia médica que comprova a cessação ou não da periculosidade no caso dos psicopatas homicidas é utilizado o PCL-R que consiste no instrumento através do qual se realiza uma avaliação dos traços protótipos da personalidade psicopata, e identifica o grau de periculosidade e de readaptabilidade a vida social.

Quando o psicopata homicida é submetido à medida de segurança, recebe o mesmo tratamento oferecido a pessoas portadoras de doenças mentais, o que infelizmente, não resolve o problema, pois os psicopatas não são doentes mentais e sim pessoas que apresentam um transtorno de personalidade antissocial.

Desse modo, o tratamento mais adequado seria um tratamento completamente voltado e apropriado para pessoas com transtorno de personalidade antissocial. E ainda assim, não seria suficiente para resgatar os psicopatas homicidas, uma vez, que a psiquiatria desconhece a cura para a psicopatía.

O prazo mínimo deve ser estabelecido pelo juiz que aplica a medida de segurança é de um a três anos, conforme prevê o Art.97, § 1º do Código Penal. Porém, não há previsão legislativa de prazo máximo de duração da medida de segurança.

No entanto, como a Constituição Federal, em seu Art.5º, inciso XLVII, veda expressamente a pena de caráter perpétuo no Brasil, e o Código Penal, no *caput* do Art.75, afirma que “o tempo das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”, é possível afirmar que a medida de segurança não pode ultrapassar 30 anos de duração, principalmente porque o objetivo da internação é o tratamento e a cura ou a recuperação do internado e não sua punição e 30 anos é um prazo longo demais para alcançar esse objetivo.

Pode-se somar ao errôneo prazo de duração da medida de segurança o fato que os resultados obtidos da internação de um psicopata em um hospital de custódia não são nada satisfatórios, pois esses indivíduos não apresentam interesse algum em mudar seu comportamento de modo a ajustarem-se a um padrão socialmente aceito. Outrossim, quando os psicopatas são forçados a passar por uma sessão de terapia, tornam-se ainda piores, pois são muito perspicazes a ponto de

conseguirem absorver técnicas de psicologia para manipular ainda mais as pessoas e torná-las suas vítimas.

Desde modo, é possível afirmar que as seções de terapias realizadas durante a internação nos hospitais de custódia são completamente ineficazes para tratar um psicopata homicida, pois o sucesso dessas seções depende muito da colaboração do paciente, o que não ocorre quando é um psicopata. Internar um indivíduo considerado psicopata apenas prejudicaria a recuperação dos demais pacientes que seriam facilmente manipulados e abusados por esses indivíduos.

A vista disso, é bem nítido que a Legislação Penal, um tanto já desatualizada, necessita com urgência ser reformulada de modo dispender uma maior atenção aos psicopatas homicidas.

4.3 A punição adequada aos psicopatas homicidas

Qual seria o tratamento jurídico a ser dispendido aos psicopatas homicidas? Seria correto tratá-los como criminosos comuns? Ou o correto seria considerá-los semi-imputáveis ou até mesmo inimputáveis?

A problemática desse estudo consiste justamente em não existir nenhum tratamento jurídico adequado e eficaz que possa ser aplicado a esses indivíduos. Zaffaroni (2014), ao enfrentar o tema, chegou à conclusão que deve ser reconhecida a inimputabilidade do psicopata homicida. Segundo ele, “os psicopatas seriam pessoas incapazes de interiorizar normas de conduta, e sendo assim, não teriam consciência da ilicitude de seus atos”.

Porém, esta problemática não é solucionada de forma tão simples e alguns fatores devem ser levados em consideração. O mais importante dos fatores é o de que o Estado deve proporcionar segurança tanto para os cidadãos não delinquentes quanto para os que cometem crimes. O que se torna difícil quando trata de psicopatas homicidas, uma vez que eles, sendo considerados inimputáveis e permanecendo em sociedade, põem em risco todas as pessoas que estão ao seu redor. Por outro lado, esses indivíduos, sendo considerados imputáveis ou semi-imputáveis e condenados a cumprirem pena sem determinação de um limite máximo, o Estado não estaria garantindo os direitos individuais do agente infrator, pois, em palavras mais simples, estaria condenando-o à prisão perpétua.

Como afirma a psicanalista Soraya Hissa de Carvalho (*apud* BUSNELLO, 2015): “Tratar de um psicopata é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. Psicopatia é um modo de ser”.

Como abordado em tópicos anteriores, quando os psicopatas homicidas são condenados à pena de reclusão, cumprem sua pena em presídios comuns, juntamente com presos normais, o que em nada contribui para sua recuperação e prejudica de forma assustadora a recuperação e o cumprimento da pena dos demais detentos.

Indivíduos que cometem homicídios em série, de forma fria e sem motivação alguma, por mero prazer, necessitam de um tratamento especial pela justiça brasileira. Desde a reforma do Código Penal em 1940, a legislação nunca foi alterada de modo a preocupar-se com os crimes praticados pelos psicopatas homicidas, principalmente em resgatá-los, proporcionar a garantia de seus direitos individuais e a segurança da sociedade.

Em 2010, tramitou no Senado Federal o Projeto de Lei nº 140/2010, proposto pelo Senador Romeu Tuma, que visava incluir no Código Penal a figura do serial killer, ante a omissão legislativa, mas infelizmente em 2014 o projeto foi arquivado. A redação do Art. 121 do Código Penal seria a seguinte, caso o projeto aprovado fosse:

"Art.121. Matar alguém: ...

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

§ 7º Além dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, para a caracterização da figura do assassino em série é necessário a elaboração de laudo pericial, unânime, de uma junta profissional integrada por 05 (cinco) profissionais:

I – 02 (dois) psicólogos;

II – 02 (dois) psiquiatras; e

III – 01 (um) especialista, com comprovada experiência no assunto.

§8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação mínima de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

§ 9º É vedado a concessão de anistia, graça, indulto, progressão de regime ou qualquer tipo de benefício penal ao assassino em série.

Com o arquivamento do citado Projeto de Lei, a lacuna legislativa continua existente.

Baseado em estudos de renomados psiquiatras, entre eles a psiquiatra Hilda Morana, é possível afirmar que a psicopatia não tem cura e, em tese, os psicopatas homicidas são “irrecuperáveis”. Dessa forma, o tratamento mais adequado para eles seria, após o julgamento determinando a semi-imputabilidade, o recolhimento a prisões especiais, onde deveriam receber tratamento especializado de acordo com o nível que psicopatia que apresentem. E assim, por meio desse tratamento, seria identificado se o apenado poderia ou não voltar ao convívio social.

O grande problema é que no Brasil não existem presídios especiais para esses tipos de infratores e a pena máxima a qual um condenado pode ser submetido é 30 anos. Desse modo, para que os psicopatas homicidas sejam punidos da forma correta e a segurança pública da sociedade seja assegurada, é preciso uma reforma na legislação pátria direcionada aos portadores de transtorno de personalidade antissocial, de modo a tratá-los a com a especificidade que eles merecem.

Para que isso ocorra, é necessário que o Governo Federal, juntamente com os Governos Estaduais, invista drasticamente na criação de presídios especiais voltados para o cumprimento da pena de psicopatas homicidas. Esses presídios devem contar com um tratamento diário realizado por psiquiatras e psicólogos forenses, de modo que a periculosidade dos psicopatas homicidas seja ao menos reduzida. Mas é imprescindível que esses indivíduos permaneçam afastados tanto da sociedade e como de outros detentos.

A supervisão nesses presídios deve ser altamente rigorosa e intensa, fazendo-se necessário que o sistema de acompanhamento dos detentos não apresente falha alguma, com programas bem definidos e estruturados. Também se fazem extremamente necessários a capacitação e o treinamento dos profissionais da saúde que tratarão dos delinquentes psicopatas, uma vez que eles são completamente sedutores e manipuladores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a todo o exposto na presente monografia, é possível concluir que o sistema jurídico brasileiro deixa muito a desejar no tocante à legislação voltada para os psicopatas homicidas, tendo em vista que, em vez de reeducá-los e em seguida ressocializá-los, acaba por agravar o problema, retirando a segurança de pessoas que cumprem pena juntamente com esses indivíduos.

O ponto de partida foi analisar antes de qualquer coisa o que é a psicopatia. Essa análise foi feita através de pesquisas detalhadas dessa condição da mente humana, tendo como base estudos de renomados psiquiatras que dedicaram anos de estudos a compreender a mente psicopata.

Em seguida, buscou-se analisar os elementos do crime, de modo a entender no que consiste a imputabilidade, a inimputabilidade e a semi-imputabilidade. Neste ponto, verificaram-se os critérios para a aferição da imputabilidade e semi-imputabilidade e quais as sanções impostas ao indivíduo considerado semi-imputável. Na sequência, passou-se a conceituar o crime de homicídio e as suas modalidades.

Na seção seguinte foi explanado sobre as sanções aplicadas aos psicopatas homicidas adentrando no estudo da pena privativa de liberdade e da medida de segurança. Ao analisar a pena privativa de liberdade, chegou-se à conclusão de que ela nada é eficaz quando aplicada ao psicopata homicida, pois ele logo pode progredir de regime, passando, então, a cumprir a pena no regime semiaberto e incorrer novamente no mesmo crime, haja vista ser extremamente vulnerável a reincidência.

Ao mesmo passo, a medida de segurança também não surte efeito com o psicopata homicida, pois não chega a ser uma sanção, mas uma medida preventiva com o objetivo de reeducar o delinquente considerado semi-imputável. Porém, não surte efeito porque é uma medida desenvolvida e pensada para doentes mentais e os psicopatas homicidas não podem ser considerados doentes mentais e sim pessoas com um transtorno de personalidade antissocial.

Dessa forma, diante do estudo da psicopatia contata-se que essa condição da mente humana não se caracteriza por uma patologia e sim um transtorno de personalidade antissocial que retira do indivíduo a capacidade de compreender o caráter ilícito de suas ações e aprender com as punições que lhe são impostas.

Dessarte, conclui-se que as possíveis penas que a legislação penal apresenta aos psicopatas homicidas são insuficientes para coibir a reincidência de crimes de homicídio doloso em série.

Frente a esta complexa questão que é indubitavelmente necessário que o Poder Legislativo dispenda uma maior e delicada atenção aos portadores de transtorno de personalidade antissocial de modo a votar e sancionar uma legislação específica a esses indivíduos impondo-lhes a justa pena, não sendo mais branda nem mais severa e sim proporcional ao grau de sua periculosidade.

A elaboração do presente trabalho foi deveras importante, à medida que apresentou as características do psicopata homicida e restou esclarecido que o tratamento destinado a esses infratores não pode ser o mesmo destinado a infratores comuns, uma vez que a psicopatia é uma condição especial da mente humana. Portanto, tratar os psicopatas homicidas com o mesmo tratamento dos infratores comuns seria o mesmo que tratar os desiguais de forma igual.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR**. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008. p. 656.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. V. 1. 1ª ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1996. p. 209.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 out 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 04 nov 2021.
- BUSNELLO, Carolina. **Psicopatia: o poder da manipulação**. Disponível em < <https://jus.com.br/Art.s/35483/psicopatia-o-poder-da-manipulacao/2> > acessado em 09 out 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 337
- GRECO, Rogério *apud* HUNGRIA, Nelson, Curso de Direito Penal. V.3. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019. p. 188.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. V.2. 14ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017. p. 89.
- HARE, Robert. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. 1ª ed. São Paulo: Editora Aritmed, 2013. p. 123.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. V. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1945.
- JESUS, Damásio . **Código Penal Anotado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 160.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos**. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Aritmed, 1993. pp. 199-200.

Projeto de Lei Nº 140, de 2010 Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/05/2010&paginaDireta=21741>> Acesso em: 12 out. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2008. p. 129.

TABORDA, Jose. **Psiquiatria Forense**. 2ª ed. São Paulo: Editora Aritmed, 2016. p. 131.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2009.

WELZEL, Hanz *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 456.

ZAFFARONI, Eugenio. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.